



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

Nº CNJ : 0056654-72.1999.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME  
CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
APELANTE : RICARDO TERRA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : CARLOS EUGENIO LOPES E OUTROS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (9900566548)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Ricardo Terra Teixeira em face da sentença de fls. 1619/1629, originária do Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face do ora apelado e de Belson Martins Puresa, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no inciso II, art. 12, da Lei nº 8.429/952.

2. O autor, na petição inicial, narra que a delegação brasileira de futebol, após a conquista do título mundial de 1994, retornou ao Brasil, acompanhada de seus convidados (cerca de cem pessoas), trazendo aproximadamente 17 (dezessete) toneladas de produtos importados. Quando do desembarque no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, considerando a grande quantidade de produtos, a Administração Fiscal determinou que a bagagem “de porão” seria retida, para desembarço no dia seguinte, liberando tão somente a bagagem de mão. Inconformado, o ora apelante teria exercido pressão sobre o primeiro réu, condicionando o desfile dos jogadores à liberação de toda a bagagem. Desta forma, toda a bagagem foi liberada, sem qualquer controle da Administração.

3. Foi determinada a inclusão de Sylvio José Barros de Sá Freire no pólo passivo, tendo em vista que restou apurado que o mesmo seria o responsável pela ordem de liberação das bagagens (fls. 922).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

4. A sentença de piso julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o segundo réu, ora apelante, a “*ter suspensos seus direitos políticos por três anos e para decretar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*”.

Em relação ao primeiro réu, considerou que, inobstante sua conduta se amoldar ao prescrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92, a própria Administração, diante de diversas atenuantes, sujeitou-o somente à penalidade de advertência. Daí a circunstância de não ter ocorrido sua condenação por eventual ato de improbidade administrativa.

Por fim, em relação ao terceiro réu, julgou extinta a pretensão, diante do reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o fato tornou-se conhecido em julho de 1994, ao passo que o referido réu foi incluído no feito somente em dezembro de 1999, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação.

5. O apelante, em seu recurso, argumenta que a sentença o condenou com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, ao passo que a petição inicial se baseou na infringência do art. 10 da mesma lei. Sendo assim, defende que a sentença seria nula e *extra petita*, diante da ofensa aos princípios da correlação, ampla defesa e estabilidade da relação jurídica. Defende ainda a nulidade da sentença, diante da ausência de fundamentação e motivação, pois não teriam sido analisadas todas as teses da defesa.

Sustenta que, diante do pagamento do tributo devido, ficou devidamente comprovado nos autos que não houve prejuízo ao erário.

Aduz que haveria prejudicialidade da decisão proferida por esta Corte em sede de *Habeas Corpus*, a qual trancou ação penal diante do reconhecimento de não ter havido coação física e moral sobre o agente fiscal Belson Puresa, o qual figura como primeiro réu neste feito. Neste aspecto, invoca a aplicação do art. 935 do CC.

6. Recebido o recurso e sem oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 1728/1738, pugnando pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

VOTO

1. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

2. A irresignação do apelante merece prosperar. Senão vejamos.

3. Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Ricardo Terra Teixeira em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face do ora apelado e de Belson Martins Puresa, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no inciso II, art. 12, da Lei nº 8.429/92. Versa a lide sobre a chegada da delegação brasileira de futebol campeã mundial de 1994 e seus convidados ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, os quais teriam trazido cerca de 17 (dezessete) toneladas de produtos importados, que foram liberados sem o devido controle da Administração. A sentença de piso julgou o pedido improcedente em relação ao primeiro réu, condenando apenas o ora apelante, considerando que sua conduta se enquadraria no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pois o mesmo haveria “*exercido forte pressão sobre o auditor fiscal para a liberação das mercadorias sem a competente vistoria aduaneira*”.

4. O apelante, em seu recurso, argumenta que a sentença o condenou com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, ao passo que a petição inicial se baseou na infringência do art. 10 da mesma lei. Sendo assim, defende que a sentença seria nula e *extra petita*, diante da ofensa aos princípios da correlação, ampla defesa e estabilidade da relação jurídica.

Este tese, entretanto, não merece prosperar. É sabido que, mesmo no Direito Penal, o réu se defende da imputação relativa a determinado fato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

descrito e não de sua capitulação jurídica. No caso concreto, o apelante exerceu sua defesa plenamente, atacando os fatos descritos na petição inicial. Torna-se irrelevante, portanto, que tenha sido mencionado na exordial o art. 10 da Lei nº 8.429/92, e não o art. 11, quando os fatos e fundamentos de direito foram claramente expostos, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Neste aspecto, vale transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial:

*No ordenamento jurídico pátrio, a petição inicial deve explicitar os fatos e o efeito jurídico aplicável ao caso. Para delimitar a atuação do Poder Judiciário na solução do conflito de interesses (lide), basta que o autor indique os fundamentos de fato e de direito, além do objetivo da propositura de determinada demanda (causa de pedir e pedido).*

*Não se faz necessário que o autor indique com precisão a norma jurídica que supostamente atribui aquele efeito jurídico aos fatos narrados. Isso porque vigora no direito brasileiro o brocardo “jura novit curia”, segundo o qual o magistrado conhece o direito, cabendo a ele definir qual a regra jurídica que melhor soluciona a controvérsia. Assim, o julgador não está adstrito à classificação jurídica indicada na petição inicial.*

5. Igualmente, considero que inexistente nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Veja-se que o juízo de piso apresentou os elementos que formaram sua convicção, de forma ordenada e fundamentada, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Cabe ainda salientar que o próprio C. STJ já afirmou que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), pois “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

6. Passo à análise da alegada prejudicialidade da decisão proferida por esta Corte em sede de *Habeas Corpus*, a qual trancou ação penal diante do reconhecimento de não ter havido coação física e moral sobre o agente fiscal Belson Puresa, o qual figura como primeiro réu neste feito.

Na referida ação penal, o ora apelante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 344, do CP (coação no curso do processo) e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária mais conhecido como sonegação fiscal) em concurso material (fls. 872/878).

Sendo assim, a decisão proferida em sede de *Habeas Corpus* afastou a tipificação da conduta do ora apelante nos tipos penais acima elencados, sem, contudo, afastar a conduta que aqui se discute.

Vejamos os fundamentos daquele voto, *in verbis*:

*As questões a serem decididas devem centralizar-se, primeiramente no fato acerca da coação ou ameaça, exercida pelo paciente para obter a liberação das bagagens; depois, na extensão de sua responsabilidade no tocante a sonegação fiscal praticada por terceiros.*

*Para melhor fixar a análise das condutas atribuídas ao paciente, convém reproduzir, o inteiro teor do art. 344 do Código Penal:*

*“Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em júízo arbitral:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”*

*No caso do paciente, pela simples leitura da denúncia e das peças que acompanham a impetração e que lhe servem de base, pode-se concluir, sem sombra de dúvida, que não estão presentes esses pressupostos do delito de coação no curso do processo. (grifei)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

*Entendo que o procedimento alfandegário de verificação da bagagem constitui um ato administrativo, mas nunca um processo administrativo, podendo dele resultar ou não um processo administrativo e até judicial.*

*Evidentemente, o paciente, ainda que presidente de uma grande entidade desportiva e ainda que no bojo da vitória em campeonato mundial de futebol, jamais poderia executar grave ameaça às autoridades alfandegárias. Estas, além de se encontrarem no próprio recinto de trabalho cercadas de toda a segurança possível, nada deviam ao paciente, nem lhe eram subordinadas, nem estariam de qualquer modo, sujeitas à sua interferência. Por outro lado, simples alteração, ponderações ainda que enérgicas ou até pressões legítimas de paressamento de fiscalização não podem constituir e nem configurar uma GRAVE AMEAÇA. (grifei)*

Sendo assim, a r. decisão afastou, conforme acima exposto, o tipo do art. 344 do CP, afastando, portanto, a grave ameaça. Isto não implica dizer que restou afastada, igualmente, a conduta que aqui se discute, qual seja, que o ora apelante exerceu pressão sobre o agente administrativo, levando-o a praticar o ato de improbidade. É possível que, ainda que não exista a grave ameaça, necessária à tipificação do crime, exista a pressão necessária à prática do ato ímprobo.

7. Isto posto, faz-se necessário o exame das provas trazidas nos presentes autos.

Conforme relatado, o Ministério Público narra na exordial que a delegação brasileira de futebol e seus convidados (cerca de cem pessoas) teriam desembarcado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro trazendo aproximadamente 17 (dezessete) toneladas de produtos importados no episódio que ficou conhecido como o “vão do tetra”.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que não há como se confirmar estes números. Primeiramente, porque os aviões fretados fizeram duas escalas em território nacional, uma em Recife e outra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

em Brasília, nas quais desembarcaram passageiros e suas respectivas bagagens. Por outro lado, parte dos passageiros e bagagens seguiria para São Paulo. Sendo assim, por certo, nem toda a carga trazida foi desembarcada no Rio de Janeiro.

O relatório de sindicância AIRJ (port. nº 432/94), elaborado por Comissão de Sindicância constituída pelo então Ministro de Estado da Fazenda, traz as seguintes informações sobre o volume e conteúdo das bagagens desembarcadas no Rio de Janeiro (fls. 680/681):

*46. Tenha-se bem claro que à Comissão não cabe, nem lhe seria possível, relacionar todos os bens integrantes das bagagens trazidas no vôo RG-1035. Isto porque, a esta altura, é leviana qualquer afirmação de quem quer que seja, a não ser a dos próprios passageiros quanto aos seus pertences, com respeito ao volume e conteúdo daquelas bagagens, em razão de que a única possibilidade de controle que havia, para possibilitar tal precisão, era a efetiva vistoria aduaneira, antes da liberação.*

*47. Alguns referenciais podem, no entanto, ser utilizados, para justificar as expectativas de que se falou anteriormente: tratava-se de uma aeronave DC-10, cuja capacidade de transporte situava-se em cerca de 220 passageiros e cerca de quarenta toneladas de carga; falava-se, antes do pouso em Recife, que estaria conduzindo entre sessenta a setenta passageiros (menos de 1/3 da capacidade). De esperar-se, então, que, em condições normais, não trouxesse bagagens que ultrapassassem a capacidade dos respectivos porões. Na tarde do dia 19, no entanto, chegava, ao Rio, um outro vôo extraordinário da VARIG (vôo RG-1843), colocado para atender a demanda de tráfego de passageiros em função do evento "Copa do Mundo", trazendo, além de passageiros e bagagens, dezoito volumes (em dois "pallets"), parte dos quais ditos pertencerem à própria CBF. Em certos casos, se veio a verificar, depois, que se tratava mais de volumes pouco usuais, como é o caso de geladeira, e de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

*materiais esportivos da CBF levados do Brasil e retornados naquele vôo, do que de bens de elevado valor.*

*48. É possível, então, que se tenha imaginado que, no vôo RG-1035, viriam bagagens em valores muito elevados, muito além do usual. Mas isto, segundo informação da VARIG, não teria acontecido. Apesar das quarenta toneladas que o DC-10 poderia trazer, teriam vindo, naquele vôo, apenas 14.502 quilos, sendo que, pelo tipo da bagagem, esta excedera à cubagem dos porões, por se tratar, em alguns casos, de objetos volumosos, o que teria exigido o envio de parte desses objetos em outro vôo (RG-1843), que chegara antes do vôo RG-1035 trazendo a Seleção. É importante frisar-se, além disso, que a CBF levava do Brasil para os Estados Unidos diversos aparelhos de uso fisioterápico, medicamentos e utensílios, conforme consta das declarações prestadas à alfândega americana, anexas, por cópia, a este relatório, os quais, segundo documento fornecido pela VARIG totalizariam 3.428 quilos. Com esses números chega-se à conclusão que a bagagem total trazida pela Seleção, comitiva e convidados, situar-se-ia em torno de 12.500 quilos, sendo que parte prosseguiria, no vôo RG-1035, para São Paulo. (grifei)*

8. Veja-se que, na impossibilidade de se precisar o que realmente foi trazido nos vôos da Seleção, o imposto devido foi arrecadado posteriormente, conforme declaração dos próprios envolvidos. Na listagem de fls. 359/360, constam os nomes de 81 (oitenta e um) “passageiros identificados”, que pagaram o total de R\$ 51.292,58 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), que correspondiam, à época, a US\$ 49.248,52 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito dólares e cinquenta e dois cents). Nas páginas seguintes (fls. 361/562), há cópias das declarações e guias do imposto pago por cada um dos passageiros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

É certo que, para um total de 81 (oitenta e um) passageiros, doze toneladas e meia de bagagens é um número acima do comum, correspondendo, grosso modo, a aproximadamente 154 (cento e cinquenta e quatro) quilos por pessoa, quando o normal seriam 64 (sessenta e quatro) quilos (duas malas de trinta e dois quilos cada). Veja-se ainda que eram produtos volumosos, tanto que foi necessário o fretamento de um segundo avião. Entretanto, conforme dito acima, este número não restou cabalmente comprovado nos autos, tendo em vista que não se precisou quanto desta bagagem desembarcou nas outras escalas feitas em território nacional (Recife, Brasília e São Paulo).

Também é certo que não há como se precisar se houve ou não prejuízo ao erário. Para tal, deveria ter sido feita a vistoria no aeroporto. O imposto foi pago posteriormente, conforme a declaração dos passageiros, sem nenhum controle por parte da Administração.

9. No relatório de sindicância acima referido consta ainda que as bagagens foram retiradas dos aviões em cinco caminhões, os quais já se encontravam no pátio do aeroporto bem antes do pouso da aeronave trazendo a seleção. Segundo o relatório, *“a entrada desses veículos no pátio decorreria de consenso das autoridades participantes em reuniões preparatórias”*, as quais foram realizadas adremente, com o objetivo de agilizar a saída dos jogadores e evitar tumulto (fls. 682/693).

10. Quando da chegada da Seleção, iniciou-se o conflito. O primeiro réu, Belson Puresa, informou ao segundo réu, ora apelante, que a bagagem de pátio ficaria retida, para vistoria no dia seguinte, sendo liberada apenas a bagagem de mão. Estranhamente, *“A Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro não estava adequadamente preparada para proceder a vistoria imediata das bagagens do vôo RG-1305, da VARIG”*, que trouxe a Seleção (fls. 684).

É sabido que a vistoria da bagagem acompanhada deve ser feita no momento da chegada dos passageiros ao aeroporto. Ainda que ficasse retida, deveria ser vistoriada, com a respectiva lavratura do termo de retenção. O relatório de sindicância, às fls. 684, classifica a decisão da Secretaria da Receita Federal, no sentido de reter a bagagem sem a devida vistoria, como *“de legalidade duvidosa”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

11. Da análise criteriosa dos documentos e depoimentos trazidos aos autos, chega-se à conclusão que, de fato, as bagagens foram liberadas diante da forte pressão exercida pelo ora apelante, mesmo porque a demora na saída dos jogadores poderia gerar um conflito ainda maior, diante da grande quantidade de pessoas que aguardava o desfile dos campeões.

Entretanto, não houve prova suficiente de que este pretendia a liberação da bagagem sem a vistoria. O mesmo alega que queria a liberação da bagagem no mesmo dia, ou seja, no momento da chegada, como qualquer outro passageiro que chega do exterior, mesmo porque havia objetos pessoais nas bagagens, que precisariam ser utilizados imediatamente por alguns passageiros (fls. 88). Neste aspecto, sua pretensão de liberação de bagagens era legítima. De fato, a vistoria deveria ter sido feita no momento da chegada, e não retardada para o dia seguinte. Ainda que a quantidade de produtos fosse acima do normal, a Receita Federal deveria estar devidamente aparelhada para realizar a vistoria, em especial por ter pleno conhecimento acerca do retorno da seleção brasileira de futebol que se sagrou campeã no evento internacionalmente conhecido como “Copa do Mundo”, ocorrido em 1994.

O próprio apelante não nega o fato de que exigiu a liberação da bagagem, havendo inclusive testemunhas de que o mesmo condicionou o desfile dos jogadores à liberação da mesma (fls. 785). Entretanto, repita-se, isto não implica dizer que pretendia a liberação sem vistoria ou sem o pagamento dos impostos devidos. Tal fato deveria ter restado comprovado nos autos, o que não foi feito. Sendo assim, à mingua de prova, impõe-se a improcedência do pedido.

12. Outro aspecto que deve ser realçado – ainda que não de modo central – é que os servidores públicos da Receita Federal não sofreram qualquer sanção em razão do suposto ato de improbidade administrativa. Assim, revela-se incoerente admitir apenas a responsabilidade por ato de improbidade relativamente ao particular, e não concomitantemente ao agente público.

13. Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido em relação ao segundo réu, ora apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

Invertidos os ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Relator

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VÔO DO TETRA. LIBERAÇÃO DA BAGAGEM SEM VISTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face do ora apelado e de outro réu, objetivando a condenação dos mesmos nas sanções previstas no inciso II, art. 12, da Lei nº 8.429/92. Versa a lide sobre a chegada da delegação brasileira de futebol campeã mundial de 1994 e seus convidados ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, os quais teriam trazido cerca de 17 (dezessete) toneladas de produtos importados, que foram liberados sem o devido controle da Administração. A sentença de piso julgou o pedido improcedente em relação ao primeiro réu, condenando apenas o ora apelante, considerando que sua conduta se enquadraria no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pois o mesmo haveria exercido forte pressão sobre o auditor fiscal para a liberação das mercadorias sem a competente vistoria aduaneira.

2. Mesmo no Direito Penal, o réu se defende da imputação relativa a determinado fato descrito e não de sua capitulação jurídica. No caso concreto, o apelante exerceu sua defesa plenamente, atacando os fatos descritos na petição inicial. Torna-se irrelevante, portanto, que tenha sido mencionado na exordial o art. 10 da Lei nº 8.429/92, e não o art. 11, quando os fatos e fundamentos de direito foram claramente expostos, permitindo o pleno exercício do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

3. Igualmente, inexistente nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Veja-se que o juízo de piso apresentou os elementos que formaram sua convicção, de forma ordenada e fundamentada, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

4. Inexistente prejudicialidade da decisão proferida por esta Corte em sede de *Habeas Corpus*, a qual trançou ação penal diante do reconhecimento de não ter havido coação física e moral sobre o agente fiscal que figura como primeiro réu neste feito. Na referida ação penal, o ora apelante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 344, do CP (coação no curso do processo) e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal) em concurso material. A decisão proferida em sede de *Habeas Corpus* afastou a tipificação da conduta do ora apelante nos tipos penais acima referidos, sem, contudo, afastar a conduta que aqui se discute.

5. Não há como se precisar se houve ou não prejuízo ao erário na liberação das bagagens. Para tal, deveria ter sido feita a vistoria no aeroporto. O imposto foi pago posteriormente, conforme a declaração dos passageiros, sem nenhum controle por parte da Administração.

6. É sabido que a vistoria da bagagem acompanhada deve ser feita no momento da chegada dos passageiros ao aeroporto. Ainda que ficasse retida, deveria ser vistoriada, com a respectiva lavratura do termo de retenção. O relatório de sindicância classifica a decisão da Secretaria da Receita Federal, no sentido de reter a bagagem sem a devida vistoria, como “de legalidade duvidosa”.

7. De fato, as bagagens foram liberadas diante da forte pressão exercida pelo ora apelante, mesmo porque a demora na saída dos jogadores poderia gerar um conflito ainda maior, diante da grande quantidade de pessoas que aguardava o desfile dos campeões.

8. Entretanto, não houve prova suficiente de que este pretendia a liberação da bagagem sem a vistoria. O mesmo alega que queria a liberação da bagagem no mesmo dia, ou seja, no momento da chegada, como qualquer outro passageiro que chega do exterior. Neste aspecto, sua demanda era legítima. De fato, a vistoria deveria ter sido feita no momento da chegada, e não retardada para o dia seguinte. Ainda que a quantidade de produtos fosse acima do normal, a Receita Federal deveria estar devidamente aparelhada para realizar a vistoria.

9. Apelação provida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

1999.51.01.056654-0

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, Dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2011 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Relator